

RECEBIDO EM: 21/09/2017

APROVADO EM: 25/10/2017

O PROCESSO UNIFICADO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI N. 12.696/2012

***THE UNIFIED PROCESS OF CHOICE OF GUARDIANSHIP COUNCIL
MEMBERS: AN ANALYSIS FROM LAW N. 12.696/2012***

Gilson Freire da Silveira Júnior

Especialização em Economia e Gestão de Empresas pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, Brasil. Professor de Economia e Administração do Centro de Estudos Avançados de Pós Graduação e Extensão.

Rafael Lamera Giesta Cabral

Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília - UnB. Advogado. Professor Adjunto no Curso de Direito e do Mestrado Profissional em Administração Pública (PROFIAP) da UFERSA.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Evolução das instituições de proteção à Criança e ao Adolescente no Brasil; 2 A inovação da Lei Federal n. 12.696/2012: o processo unificado de escolha dos membros do Conselho Tutelar; 3 A experiência local no município de Mossoró/RN; 4 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: O presente estudo trata do processo unificado de escolha dos membros do Conselho Tutelar de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.696/2012, que alterou os arts. 132, 134, 135 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente. As alterações conferiram direitos sociais aos conselheiros tutelares e determinaram que a escolha dos conselheiros seria realizada em data unificada, em todo o território nacional. A pesquisa realizou-se nos anos de 2015-16, em acompanhamento ao pleito realizado na cidade de Mossoró-RN, no oeste potiguar, e teve como método de pesquisa análise de fontes judiciais, a partir do ajuizamento de ações do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte e ampla revisão bibliográfica. Identificou-se que a realização do processo unificado de escolha carece de estrutura e apoio por parte do Poder Público, havendo a necessidade de realização de alterações legislativas com o objetivo de aperfeiçoar a execução do pleito.

PALAVRAS-CHAVE: Conselho Tutelar. Processo Unificado de Escolha. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT: This study deals with the unified process of choosing the Guardianship Council members in accordance with the changes introduced by Law n. 12.696/2012, which amended the articles 132, 134, 135 and 139 of Law n. 8.069/1990, as well as the weaknesses observed in its execution, focusing on the city of Mossoró-RN. The alterations itself granted social rights to guardianship counselors and determined that election of council members would be at the same date all over the country. The research was made from 2015 to 2016, and had judicial sources and literature review as data collecting method. There was an establishment that the unification of the election process lacks structure and support from the government, that shows the need of legislative changes in order to improve the election's implementation.

KEYWORDS: Guardianship Council. Unified Process of Choice. Child and Adolescent Statute.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República de 1988 trouxe inovação basilar na defesa aos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. A redação do art. 227 da Carta Magna criou o que se reconhece como princípio da prioridade absoluta no que tange aos interesses da infância e juventude. Tal novidade, além de reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, estabeleceu-os como verdadeiro foco para o desenvolvimento e a aplicação de políticas públicas, bem como para a proteção por parte da própria sociedade civil.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, houve o detalhamento da norma constitucional, indicando que menores possuem preferências de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, na formulação e na execução das políticas públicas, bem como destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ao lado dessas esferas de proteção, o Conselho Tutelar tornou-se fundamental para a concretização de novos direitos e diretrizes protetivas, tendo sua finalidade indicada no art. 131 da Lei nº 8.069, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. No entanto, as experiências que marcam sua institucionalização no Brasil eram descontínuas, precárias e refletiam tensões que trafegavam em áreas desde desafios econômicos aos problemas políticos locais.

O objetivo deste trabalho foi analisar, a partir de um estudo de caso, o impacto que as modificações trazidas pela Lei n. 12.696/2012 promoveu no âmbito dos Conselhos Tutelares, com destaque ao processo unificado de escolha de conselheiros municipais em todos os municípios do país, realizado em 04 de outubro de 2015, após edição da Resolução n. 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

A realização da escolha unificada em 2015 envolveu uma série de ações judiciais em inúmeros municípios. As denúncias caminhavam desde às repetições de práticas eleitoreiras comuns ao sistema de escolha de vereadores e prefeitos quanto a crimes mais graves.

Nesse aspecto, caso existam vícios no processo unificado de escolha do Conselho Tutelar, restará fragilizado o aspecto democrático do órgão

colegiado, porquanto o instrumento do pleito tornar-se-á defectivo, prejudicando o exercício do direito ao sufrágio universal por parte da sociedade. Se não bastassem tais fatos, a fragilidade no processo de escolha poderia proporcionar sérios danos ao cumprimento das disposições estatutárias.

Ademais, levando em consideração o princípio da municipalidade que orienta as políticas de assistência social, foi necessário o enfoque da pesquisa a partir de um estudo de caso, realizado no município de Mossoró/RN, a fim de refletir acerca dos vícios e fragilidades identificados pelos atores participantes do processo unificado de escolha na comunidade local.

Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica, analisando-se autores do direito da criança e do adolescente, bem como de áreas relacionadas ao direito eleitoral. Outrossim, fez-se extenso levantamento documental de resoluções, jurisprudências, artigos científicos e editais que tratam do processo de escolha, antes e depois da inovação trazida pela Lei nº 12.696/12. Baseou-se o presente trabalho, ainda, na realização de entrevista com a autoridade responsável pela fiscalização do processo de escolha unificado em Mossoró/RN, que acompanhou, durante todo o ano de 2015, os preparativos do certame, bem como atuou em campo no dia 04 de outubro do ano em questão.

Assim, o corrente estudo visa a realizar ponderações acerca das indagações supra, a fim de fomentar uma discussão na comunidade jurídica, bem como nas diversas instâncias da sociedade, no que tange à viabilidade, alternativas e possibilidades para a adequação do pleito unificado ante os eventuais problemas apresentados em sua efetivação.

1 EVOLUÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 estabeleceu uma série de garantias e instituições voltadas ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes no Brasil. É cediço que as mudanças advindas do dispositivo em questão visaram à modificação da vivência dos infantes, tudo isso alavancado pelos preceitos estabelecidos com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Historicamente, entretanto, aqueles que eram pejorativamente conhecidos por “menores” não gozaram da mesma proteção. Nessa sorte, se admite que seu passado foi eivado de abusos e infortúnios, amargando

violências e situações de extremo risco, dominadas pelo autoritarismo de seus pais e de instituições como a igreja católica¹ (DEL PRIORE, 1991).

Durante o período colonial, muitas vezes as câmaras municipais prestavam um irrisório auxílio financeiro para que amas de leite cuidassem dos lactentes durante seus primeiros três anos de vida (ALMEIDA, 2013). No entanto, maior reconhecimento às instituições de proteção à criança no Brasil se deu ao final do século XVIII, com as instituições das Santas Casas de Misericórdia. Esta popularizou a Roda dos Expostos, embora tal instrumento tenha existido, parcamente, na colônia (DEL PRIORE, apud LEITE, 1991). De tal sorte, as Santas Casas tinham o papel de cuidar dos doentes e órfãos, e a roda era utilizada para receber tanto recém-nascidos quanto para doá-los às famílias substitutas. Todavia, era marcante a carência da instituição em relação à higiene e aos cuidados para com as crianças, ensejando em uma taxa de mortalidade alarmante (MARCHESOTTI, 2013; ARAÚJO; COUTINHO, 2008).

Com o crescimento populacional no sudeste brasileiro, viu-se a necessidade de institucionalizar a situação das crianças e adolescentes carentes e sem família estruturada. Dividiu-se esse grupo populacional entre aqueles abandonados e os chamados delinquentes, estes responsabilizados pela prática de crimes e contravenções penais.

Em 12 de outubro de 1927 foi promulgado o Decreto nº 17.943-A, que instituiu o primeiro Código de Menores no país. A novidade legislativa afastava a Roda dos Expostos e colocava crianças e adolescentes sob a proteção estatal. Para tanto, houve a criação da figura do Juiz de Menores, que era a autoridade responsável por determinar a aplicação das medidas cabíveis e pela destinação dos infantes. Daí nasceu o termo Menor, que estigmatiza, até hoje, os indivíduos com idade abaixo de 18 anos (AMIN, 2013).

A norma dividiu crianças e adolescentes entre menores abandonados e menores delinquentes, prevendo medidas protetivas diferentes para cada grupo, de acordo com a vontade do juízo de menores, que poderia usar de coerção para buscar a reeducação dos infantes. Também conhecido por Código Melo Mattos, o decreto dispôs instituições de assistência e disciplina diretamente sob a autoridade do Juiz de Menores. É cediço, entretanto, que o poder do magistrado visava a alcançar, de maneira

¹ Embora a igreja tenha trazido certo avanço em relação à proteção dos infantes, sabe-se que a instituição apoiava castigos corporais para com as crianças e impunha a doutrinação religiosa. Ainda, por conta das casas de recolhimento existente, o Estado transferia suas responsabilidades para as instituições católicas (AMIN, 2013).

opressiva, os jovens carentes, de modo a promover certa higienização nas ruas das grandes cidades (AMIN, 2013).

Com uma maior politização da população brasileira no início da década de 1960, o Serviço de Assistência a Menores passou a sofrer severas críticas, considerado desumanizador e repulsivo.

O golpe militar ocorrido em 1964 deu sequência a uma série de modificações legislativas sem, contudo, remodelar o caráter repressivo da legislação destinada aos infantes abarcados pela doutrina da situação irregular, que:

Compreendia o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus-tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem ‘desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária’ (AMIN, 2013, p. 54).

A primeira das citadas alterações foi a criação, por intermédio da Lei nº 4.513/64, da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que extinguiu o Serviço de Assistência a Menores.² Embora seu nome denote atenção em relação à assistência de crianças e adolescentes, viu-se, na realidade, que o modelo de contenção opressiva da juventude marginalizada não havia sofrido mudanças significativas. Ademais, existia a autoridade severamente imposta pelos militares, que viam na internação, o único meio de proteger uma dita segurança nacional (AMIN, 2013). Percebe-se, assim, que as instituições do período seguiram a mesma linha do Serviço de Assistência a Menores. O segundo fato significativo do período foi a publicação do novo Código de Menores – Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Este oficializava a doutrina da situação irregular³ e, na prática, manteve a linha segregacionista das normas anteriores (LOPES; FERREIRA, 2010).

2 A alínea “a” do Art. 4º da Lei nº 4.513 definiu que o acervo do Serviço de Assistência a Menores constituiria o Patrimônio da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. Já o parágrafo único do referido diploma definiu que as atribuições do Serviço de Assistência a Menores passam à competência da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

3 O Art. 2º da Lei n. 6.697/79 considerava em situação irregular o menor: privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória; vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; em perigo mortal devido a encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes ou em exploração de atividade contrária aos bons costumes; privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; autor de infração penal.

Nota-se que o aparelho estatal se voltava a uma parcela das crianças e dos adolescentes, não atingindo aqueles mais abastados, que eram controlados por seus pais.

Com a Constituição Federal de 1988 houve uma reorganização legislativa e principiológica do ordenamento brasileiro sobre crianças e adolescentes. A redação do art. 227 da Carta Magna criou o que se conhece por princípio da prioridade absoluta no que tange aos interesses da infância e juventude. Tal novidade, além de reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, estabeleceu-os como verdadeiro foco para o desenvolvimento e a aplicação de políticas públicas, bem como para a proteção por parte da própria sociedade civil. Aqui já não prevalecia a doutrina da situação irregular, mas sim da proteção integral, que abarca todas as crianças e os adolescentes, independentemente de suas condições financeiras ante a sociedade. Nesse sentido, a doutrina da proteção integral, canalizada no referido artigo da Constituição Federal, vem para assegurar que os infantes tenham seus direitos e garantias fundamentais assegurados, tornando-se uma espécie de metaprincípio para a legislação que viria a ser produzida a partir daí (CARDOZO, 2011; ISHIDA, 2015).

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor logo foi renomeada como Fundação Centro Brasileiro para Infância e Juventude – CBIA,⁴ em 1990. Perceptível, neste espaço, a quebra de paradigmas na tentativa de inibir a utilização do termo Menor, passando a se tratar da criança e do adolescente como sujeitos de direitos (AMIN, 2013).

A maior inovação do início da década de 1990 se deu, entretanto, com a promulgação da Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, incluindo no sistema protetivo o avançado Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Este, em conjunto com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, apresenta uma espécie de descentralização administrativa e, em especial, municipalização dos serviços de assistência social.

Na esfera Federal, foi instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, que é regulamentado pela Lei nº 8.242/91. Esse regramento avançou para a derrocada da política instituída pela Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, que se concentrava na esfera federal e baseava-se no poder de decisão dos juízes de menores (RAMOS, 2003).

4 A Lei nº 8.029/90 determina a mudança de denominação em seu Art. 16. O objetivo da fundação, conforme parágrafo único do citado artigo, é normatizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, prestando assistência técnica a órgãos e entidades que venham a executar essa tarefa.

A partir do princípio da municipalização, o legislador infraconstitucional previu a criação do Conselho Tutelar, que:

[...] é o órgão formado por pessoas escolhidas pela sociedade e encarregado de adotar em âmbito municipal providências concretas destinadas à tutela dos direitos individuais de crianças e adolescentes. (TAVARES, 2013, p. 461).

Nasce, também, um conceito de participação popular no âmbito do poder executivo. A própria sociedade seria encarregada de executar e garantir a implantação das normas estatutárias. Assim, os conselhos tutelares personificariam, na visão de Soares (2003), o dever abstratamente imposto na Constituição Federal à sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente destina seu Título V para tratar do Conselho Tutelar, determinando sua estrutura, suas atribuições, competência, bem como a forma de escolha dos conselheiros.

Em 2013, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República publicou o programa do Cadastro Nacional de Conselhos Tutelares, que disponibilizou dados gerais acerca do órgão em todo o país. Identificou-se, no censo, a existência de 5.906 Conselhos Tutelares estruturados no Brasil.

Em síntese, então, tem-se o Conselho Tutelar como órgão colegiado que tem por base o princípio da democracia participativa, de modo a permitir que a população se torne peça fundamental na proteção dos direitos da infância e da juventude (TAVARES, 2013).

2 A INOVAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.696/2012: O PROCESSO UNIFICADO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

O art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. A relevância do órgão dentro do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente,⁵ bem como sua

5 O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

abrangência nos municípios de todo o país, faz com que se perceba a importância que a norma estatutária confere aos conselheiros tutelares.

A fim de dar eficácia à democracia participativa que norteia e fundamenta a atuação do órgão, a atual redação do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente indica a existência de um órgão colegiado, composto por cinco membros, cujos integrantes serão definidos por escolha da população local.

Assim, dando início a uma série de mudanças normativas, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda editou a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010. O instrumento visou a estabelecer parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, determinando diretrizes para sua atividade e exteriorizando a importância de uma remuneração ao cargo, além de garantia de percepção de vantagens e direitos sociais assegurados aos demais servidores dos municípios, conforme denota o art. 38 da referida norma.

Além desse avanço, a Resolução destacou a necessidade de eleição mediante sufrágio universal para a escolha dos Conselheiros Tutelares. Manteve-se o mandato de 3 anos estabelecido na redação do art. 132 do ECA, permitindo-se uma recondução, conforme a lei nº 8.242 de 1991, entretanto, mediante novo processo de escolha, como se observa no art. 6º, 1§, da Resolução nº 139/2010.

Apesar disso, notou-se que ainda havia certa relutância dos municípios em prover uma melhor estrutura ao órgão colegiado e diversas Prefeituras Municipais permaneceram inertes em relação ao funcionamento deficiente dos Conselhos Tutelares (SILVEIRA, 2014).

A norma estatutária e a Resolução nº 139 ainda se mostravam insuficientes no sentido de regularizar a situação do órgão colegiado a nível nacional. O legislador municipal possuía liberdade em demasia, e raramente tratavam o tema com uniformidade, gerando situações que fugiam à vontade estatutária, como o provimento da função de Conselheiro Tutelar como cargo em comissão em algumas localidades (TAVARES, 2013).

Some-se a isso o fato de o sistema existente até então, com três anos de mandato para o cargo de Conselheiro Tutelar, enfraquecia a execução de medidas sociais de longa duração.⁶ A modificação legislativa

6 O Conselho Tutelar é encarregado também de executar as medidas deliberadas pelo COMDICA, porquanto este deve participar da política de atendimento, controlando suas ações em todos os níveis, conforme art. 88, inciso II da Lei nº 8.069/90. Tais ações podem ser planejadas a curto, médio ou longo prazo.

foi significativa, obrigando os municípios à concessão obrigatória de diversos direitos sociais aos conselheiros tutelares, como elencado no art. 134 e incisos do ECA, além de majorar seu mandato, que antes durava três anos, para quatro, conforme art. 132. Ainda, a nova redação do art. 135 determinou que o exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral.

Embora não se possa falar em vinculação trabalhista do conselheiro ao Poder Público (TAVARES, 2013), é cediço que a lei nº 12.696/2012 foi responsável por regularizar a precária situação dos conselheiros tutelares, equiparando-os a agentes públicos. Outrossim, a referida lei trouxe inovação ímpar ao Sistema de Garantias e Direitos: determinou-se, pela primeira vez, a realização de um processo unificado de escolha para os membros do Conselho Tutelar.

Anteriormente, cada município era responsável por colocar em prática seu processo de escolha. Assim, definiam-se diversos formatos para o pleito, porquanto este deveria se adequar à realidade comunitária como forma de atenção ao princípio da municipalização.

Nessa sorte, o art. 139 da norma estatutária passou a prever que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelecido em lei municipal, deveria ser realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como fiscalizado pelo Ministério Público. Nesse sentido, o pleito ocorreria em data unificada em todo território nacional a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com posse designada até o dia 10 de janeiro do ano subsequente ao pleito.

Como havia uma discrepância entre o mandato de três anos para a função de Conselheiro Tutelar e a nova redação dada ao ECA pela Lei nº 12.696/2012, surgiu a necessidade de regulamentação do período de transição para o novo processo unificado de escolha. Para tanto, o Conanda encarregou-se de expedir a Resolução nº 152/2012, que estabeleceu diretrizes de passagem entre os modelos de processo. Como cada município realizava o processo de escolha em datas diferentes, os mandatos nem sempre findavam no mesmo ano.

A normativa definiu uma série de pressupostos para regularização dos mandatos estabelecendo, inclusive, que alguns conselheiros teriam seu mandato prorrogado sem a necessidade de um novo processo de

escolha, como aqueles empossados nos anos de 2011 e 2012,⁷ com o objetivo de assegurar a participação de todos os municípios no pleito. Nesse sentido, indicou-se o dia 04 de outubro de 2015 para a realização do primeiro processo unificado de escolha dos membros do Conselho Tutelar, vigorando, a partir daí o mandato de quatro anos para a função de conselheiro.

Assim, cada Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deveria, na forma do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do Conanda, necessitaria publicar edital do processo de escolha com antecedência mínima de seis meses, devendo este prever uma série de disposições relacionadas ao certame e elencadas no dispositivo em questão, como a criação e composição de comissão especial⁸ encarregada de realizar o pleito.

Nota-se, já aqui, preocupação com a vedação de condutas ilícitas, levando-se em consideração a amplitude do processo de escolha unificado, como se extrai do art. 8º da resolução. Todavia, o dispositivo determina que seja seguido o disposto na legislação local, sem oferecer uma base para a aplicação de sanções relativas à prática de eventuais abusos do poder político, econômico, religioso, institucional, bem como dos meios de comunicação e afins.

Destaca-se, ainda, a relevância do certame e a necessidade de sua divulgação e de movimentação da população, sendo uma das diretrizes da política de atendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente a mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.⁹ Outro ponto importante foi a previsão de obtenção, junto à Justiça Eleitoral, de empréstimo de urnas eletrônicas e do respectivo *software* para que fosse conduzida a votação, conforme art. 9º, § 2º da resolução nº 170/2014 do Conanda. A nível nacional, o empréstimo de tais ferramentas está regulamentado na Resolução nº 22.685/2007 do Tribunal Superior Eleitoral.

7 De acordo com o art. 2º, inciso III, da Resolução nº 152/12 do Conanda, os conselheiros tutelares empossados nos anos de 2011 ou 2012 tiveram, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

8 Comissão constituída de modo paritário entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a fim de se conduzir o processo de escolha unificado, cujas atribuições estão elencadas no art. 11 da Resolução nº 170 do Conanda.

9 Como disposto no art. 88, inciso VII da Lei nº 8.069 e no caput do art. 9º da Resolução nº 170/2014 do Conanda.

É certo que o dispositivo em tela não é obrigatório, levando em consideração que pode haver a impossibilidade de obtenção das urnas, como bem aduz o § 3º do referido artigo, especialmente quando se trata de municípios pequenos. Todavia, destaca-se novamente que a fiscalização e o acompanhamento do pleito são de responsabilidade do Ministério Público, cabendo à Justiça Eleitoral apenas orientação, treinamento e apoio técnico no que tange a utilização das urnas.

3 A EXPERIÊNCIA LOCAL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

A cidade de Mossoró/RN possui aproximadamente 300 mil habitantes e se encontra no oeste potiguar. Segunda maior cidade do Estado do Rio Grande do Norte, o primeiro processo de escolha em data unificada para membros do Conselho Tutelar foi realizado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – Comdica de Mossoró/RN no dia 04 de outubro de 2015, como previsto nas resoluções do Conanda.

A legislação municipal determinou a criação de dois Conselhos Tutelares, os quais atuam, respectivamente, junto à 33ª e à 34ª Zona Eleitoral do município, conforme art. 10 do referido diploma, totalizando, assim, 10 vagas para conselheiros no total, vinculando os conselheiros à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Juventude. Anteriormente, tal previsão não era expressa, de modo a tratar da relação do Conselho Tutelar com o Poder Executivo de maneira silente, indicando apenas que os vencimentos do conselheiro seriam equivalentes ao do cargo comissionado de Diretor de Classe IV do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Mossoró, conforme antigo art. 27, § 1º.

Assim, o Comdica de Mossoró/RN, no uso de suas atribuições, expediu o Edital nº 001/2015, que abriu inscrições para o processo de escolha com data unificada dos membros do Conselho Tutelar do município para o quadriênio de 2016 a 2019. Conforme previsto no item “6.1” do instrumento editalício em voga, mediante Resolução nº 17/2015 do Comdica, efetivou-se a criação da Comissão Especial de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, para organização e condução do processo de escolha, observando o que preceitua a Resolução Nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em seu art. 7º, §1º, “d” e art. 11.

No que se refere à fiscalização e acompanhamento do certame, tal responsabilidade ficou a cargo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da 12ª Promotoria de Justiça da

Comarca de Mossoró/RN, com atribuição para a defesa dos direitos da infância e da juventude, inclusive na fiscalização, judicial e extrajudicial, e acompanhamento das atividades dos conselhos tutelares da Comarca em questão. Para tanto, a 12ª Promotoria de Justiça instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de fiscalizar os atos preparatórios do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares de Mossoró/RN¹⁰, decorrência de sua responsabilidade estabelecida em lei, já que o prazo para inscrições feria a determinação legislativa.

De maneira similar, verificou-se que o calendário referente ao Edital n. 01/2015 do Comdica de Mossoró estabelecia, em seu item 14, que a divulgação dos locais de votação se daria no dia 21 de setembro de 2015, duas semanas antes da eleição do processo de escolha unificado, que ocorreu no dia 04 de outubro de 2015. Havendo prazo de apenas duas semanas para a referida publicização, ter-se-ia lapso temporal muito curto para que pudesse atingir sua finalidade, ferindo, de maneira desarrazoada o princípio da publicidade e da transparência dos atos públicos e, cumulativamente, o direito à igualdade de condições entre os candidatos, porquanto estes poderiam ter suas campanhas prejudicadas ante a falta de informação acerca dos locais.

O Comdica de Mossoró/RN, em atendimento à recomendação do Ministério Público, expediu, no dia 31 de julho de 2015 o Edital nº 004/2015, em que foram divulgados dois locais de votação para cada Zona Eleitoral. De tal sorte, a população elegeu, no domingo do dia 04 de outubro de 2015, os Conselheiros Tutelares que deveriam atuar junto às Zonas Eleitorais 33ª e 34ª no município de Mossoró/RN. Em número expressivo, aproximadamente 12 mil eleitores participaram do pleito, devendo se levar em consideração que se trata de eleição comunitária facultativa, ao contrário das eleições gerais.

O resultado foi divulgado no dia 05 de outubro de 2015 mediante publicação do Edital nº 006/2015 do Comdica, que listou os dez candidatos mais votados de cada Zona Eleitoral, havendo cinco titulares e cinco suplentes em cada uma das circunscrições.

Todavia, no dia 08 de outubro do ano em questão, o Fórum Nacional de Membros do Ministério Público da Infância e Adolescência – ProInfância

10 Inquérito Civil Público nº 06.2015.00001415-2, instaurado por intermédio da Portaria nº 0003/2015/12ª PJM.

publicou moção de repúdio diante de aparente descaso do poder público em relação ao processo unificado de escolha no Brasil. A entidade destacou que:

Em razão do absoluto descaso com que se trata a infância e juventude no Brasil, não é exagero dizer que o último 04 de outubro também marcou a pior eleição já realizada na história do país: despreparo e insuficiência das equipes de mesários; logística inadequada para atender os eleitores; subdimensionamento da demanda esperada; longas e intermináveis filas de espera; pessoas expostas, por horas a fio, ao sol do meio-dia em pleno sertão nordestino; candidatos fraudando descaradamente as regras de conduta eleitoral que deles esperavam obediência; transporte irregular de eleitores aos borbotões; boca de urna desavergonhada dos candidatos e seus cabos eleitorais; falta de sanção penal para as condutas vedadas; votações ocorrendo, em pleno século XXI, mediante urnas de lona - no que se incluem muitas capitais (João Pessoa/PB, São Luís/MA, Vitória/ES etc); eleições não realizadas ou anuladas em quatro dos maiores municípios do país: São Paulo/SP, Salvador/BA, Belém/PA e Rio de Janeiro/RJ; apurações que adentraram a madrugada em virtude da necessidade de se “cantar” o voto; os promotores de justiça da infância e juventude praticamente sozinhos no combate ao mar de irregularidades em que soçobravam, dentre outras. (PROINFÂNCIA, 2015).

Destarte, fez-se necessário estudar a situação a nível municipal, de modo a sopesar possível existência de fragilidades no processo unificado de escolha tal qual estabelecido pela redação da Lei nº 12.696/2012, na esfera local.

Foi realizada, em 06 de maio de 2016, entrevista com o representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte titular da 12^o Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró/RN, Sr. Sasha Alves do Amaral¹¹, responsável pela fiscalização e o acompanhamento do certame. Questionado acerca dos obstáculos enfrentados pelos promotores de justiça, a nível nacional, aduziu que o maior deles foi a inexistência, na prática, da efetivação do princípio da prioridade absoluta para a criança e o adolescente por parte do Poder Público.

11 Sasha Alves do Amaral é Promotor de Justiça titular junto à 12^a Promotoria de Justiça de Mossoró/RN, coordenador do Fórum Nacional de Membros do Ministério Público da Infância e Juventude – ProInfância e ex-coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância Juventude e Família – CAOPIJF do Rio Grande do Norte. Entrevista realizada no dia 05 de maio de 2016, na Sede das Promotorias de Justiça de Mossoró/RN.

Acrescentou que os problemas se iniciaram desde a esfera Federal, na qual o Governo apenas teria fixado data específica para o processo unificado, deixando de contribuir, por exemplo, nas distribuições de material aos municípios e estados, bem como realizou orientações de forma tímida e nutriu frágil articulação junto à Justiça Eleitoral.

Já o Governo Estadual teria realizado uma participação quase nula no processo, sem destaque em ponto algum da pauta de realização do certame. Tais fatos renderam um sobrecarregamento das tarefas a serem realizadas pelos municípios, encarregados de realizar pleito altamente complexo, que exige preparo, porquanto se trata de verdadeira manifestação democrática. Tinha-se um órgão já fragilizado, como o Comdica, que precisava conduzir uma eleição e decidir questões delicadas como impugnações de candidaturas e outras ocorrências que surgiram ao longo do dia de realização do processo de escolha, como flagrantes de situações irregulares vedadas no edital. Continuou-se a elucidar que, no país, municípios pequenos sofreram com a falta de pessoal e capacitação tal como nas grandes localidades. Referiu-se a São Paulo e Rio de Janeiro, dentre outras capitais que tiveram suas eleições canceladas por não terem um contingente preparado para receber a quantidade de votantes que compareceram no dia.

Questionado acerca da estrutura do Comdica em Mossoró/RN, respondeu que, assim como em outros municípios do país, percebeu-se um subdimensionamento em relação ao processo unificado de escolha, sendo este visto como uma espécie de eleição menos importante para o Poder Público. O próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não recebeu estrutura e pessoal suficientemente qualificado por parte da municipalidade. Desse modo, a inércia do Comdica se somou à ausência de conhecimento jurídico, apoio, preparo e logística para realização do pleito, que necessitava de amparo da estrutura administrativa do município.

Em relação às fragilidades verificadas no dia 04 de outubro de 2015, aduziu o representante do Ministério Público que questões logísticas e a insuficiência de mesários, além da pouca quantidade de locais de votação e má distribuição dos eleitores, que teriam sido distribuídos de acordo com a ordem alfabética de nomes, foram pontos recorrentes durante o certame.

Desse modo, nomes de grande apelo popular como Maria, José e João geraram filas imensas ante o já citado dimensionamento errôneo feito pela organização. Cite-se, ainda, a falta de planejamento por parte do Comdica, evidenciando a carência de apoio e logística já referidos.

Indagou-se, então, se, em decorrência de sua atribuição para fiscalização do pleito, teria o *Parquet* observado condutas fraudulentas por parte dos candidatos no dia 04 de outubro de 2015. Em resposta, o promotor de justiça opinou, de pronto, que a eleição deveria ficar a cargo da Justiça Eleitoral, por possuir estrutura e trato necessários para realizar certames. Além disso, o processo de escolha precisaria ser definido em Lei Eleitoral, e não por intermédio de resoluções e editais do Comdica. A partir dessas fragilidades, a equipe ministerial observou, no dia, que diversas condutas fraudulentas foram realizadas por alguns candidatos.

As irregularidades mais recorrentes, somadas à falta de estrutura do certame, foram aquelas relacionadas ao transporte irregular de eleitores, em que candidatos chegaram a alugar vans e ônibus, remetendo a claro abuso do poder econômico. Mesmo não havendo suporte do município no que se refere às linhas coletivas de transporte público, aos candidatos deve ser vedada a conduta de conceder gratuitamente transporte para eleitores, sendo cabível, por analogia, a aplicação da legislação eleitoral.

Destaque-se que os acontecimentos do dia 04 de outubro de 2015 levaram o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte a oferecer, junto à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró, três ações civis públicas¹² com pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de questionar a idoneidade moral dos candidatos eleitos flagrados realizando condutas vedadas e, conseqüentemente, suspender sua posse para, ao final, determinar-se a cassação dos referidos mandatos e a destituição do cargo dos Conselheiros Tutelares em questão.

Por fim, questionou-se acerca da existência de alternativas para o saneamento dessas falhas. O entrevistado afirmou que existem tanto paliativos quanto opções efetivas em relação aos pontos fragilizados. No que diz respeito à corrupção eleitoral observada, medida paliativa para a próxima eleição seria a mobilização do Comdica, bem como do Ministério Público, no sentido de arremeter mais pessoal para a fiscalização e repressão de tais condutas, como a solicitação de apoio de mais policiais militares e da própria Polícia Rodoviária Federal. Contudo, fez questão de esclarecer que tais operações seriam meras soluções momentâneas e locais, permanecendo a problemática a nível nacional. Para que haja efetiva mudança do quadro observado ao longo do ano de 2015, aduziu que é

12 Os processos tramitam sob os números 0107140-15.2015.8.20.0106, 0107138-45.2015.8.20.0106 e 0107139-30.2015.8.20.0106.

necessária verdadeira alteração legislativa em direção a prever a Justiça Eleitoral como responsável pela realização do processo unificado de escolha.

Defendeu o entrevistado, inclusive, que o certame poderia ocorrer junto do calendário de eleições municipais. Isso em decorrência do alto custo de uma eleição desse tipo. Declarou, entretanto, que tal alternativa deve ser sopesada pela possível influência política que o certame pode vir a sofrer caso ocorra tal mudança. Aqui, abriu novo parêntese para indicar que o processo unificado de escolha já havia sido contaminado pelas forças políticas do município, havendo apoio ilícito por parte dessas frentes. Destaque-se, aqui, que tal opinião é produto da experiência do promotor de justiça, podendo-se apurar os fatos em juízo posteriormente.

Junto da realização do processo pela Justiça Eleitoral, seria necessário sensibilizar o poder judiciário para que encaminhasse projeto de lei no sentido de se editar legislação eleitoral que, por conseguinte, teria sanções penais correspondentes aos crimes eleitorais praticados. Opção que também poderia se mostrar efetiva seria a realização de concurso público para a nomeação dos membros do Conselho Tutelar, investindo o conselheiro em cargo efetivo, obedecendo ao art. 37, inciso II da Constituição Federal.

E, nesses termos, o Promotor de Justiça ilustrou que, no que toca as demais questões, faz-se necessária a mobilização diária do Ministério Público e do Comdica para que se sensibilize a população e o Poder Público, dando visibilidade para a pauta da infância e estabelecendo a política relacionada à infância e juventude como prioritária, em respeito aos preceitos constitucionais. Cabe, então, analisar as fragilidades enfrentadas no processo unificado de escolha e a viabilidade das alternativas apresentadas. De fato, houve subdimensionamento em relação ao comparecimento dos eleitores. Enquanto o Comdica guardava a expectativa de cerca de oito mil votantes, no dia 04 de abril de 2015, compareceram, aproximadamente, doze mil eleitores.

O Poder Público ainda parece considerar o certame em tela prescindível. Não se percebeu, ainda, a dimensão e a significância das mudanças realizadas pela lei nº 12.696. Em certos municípios do país, o comparecimento dos eleitores, mesmo se tratando de eleição facultativa, cresceu dez vezes em relação aos certames anteriores, conforme anunciava os jornais locais. A própria instância administrativa do Ministério Público ofereceu parco apoio às Promotorias de Justiça atuantes durante a eleição, revelando certo descaso com o pleito, além da falta de empenho demonstrada por alguns de seus membros.

Uma alternativa apresentada é a nomeação dos conselheiros tutelares mediante concurso público. Nesse sentido, há precedente acerca da existência de municípios que aderiram a tal modalidade no passado (ISHIDA, 2015).¹³ Tal medida diminuiria de sobremaneira custo e tempo necessários à capacitação dos conselheiros tutelares, tendo em vista que, investidos em cargos efetivos, estes não seriam substituídos periodicamente. Isso também viria a minimizar problemas geralmente decorrentes da falta de preparo dos conselheiros após cada eleição (TAVARES, 2013). Existem, inclusive, diversos projetos de lei no sentido modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente e tornar obrigatório o certame público de provas e títulos para a investidura em cargo de conselheiro tutelar, tal como o PL n. 7.452/2014, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni.

Entretanto, a visão supramencionada não apresenta respaldo da doutrina majoritária a respeito do tema. Tavares (2013) aduz que isso viria a enjeitar a participação social, de modo a não permitir a efetivação do art. 227 da Carta Magna, no que se refere à sociedade. Já Digiácomo (2012) entende que a função de conselheiro tutelar é política e, desse modo, não poderiam haver exigências técnicas em demasia, conforme a vontade legislativa em voga.

Em outro aspecto, quanto à possibilidade de alteração legislativa para que o processo de escolha passe a ser conduzido pela Justiça Eleitoral, deve-se ter em mente, de início, que tal previsão já foi feita antes pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. A redação original do art. 139 da norma estatutária determinava que o certame seria estabelecido por Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz Eleitoral (ISHIDA, 2015), bem como fiscalizado pelo Ministério Público.

A norma logo foi revogada em virtude de ter sido considerada inconstitucional. Naquele momento, o argumento era que não poderia o município legislar acerca de matéria privativa da União, ferindo-se os arts. 22, inciso I, e 121 da Constituição Federal (MILANO FILHO; MILANO, 2004). Em seu lugar, a Lei nº 8.242/1991 alterou a redação do ECA de modo a prever que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficaria responsável pela realização do certame.

Todavia, com a instituição do novo processo unificado de escolha, é perceptível a visibilidade que a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar alcançou, como já afirmado anteriormente. O pleito, agora transformado em

13 TJSP, Apelação n.º 928904.5/0, j. 10 nov. 2009.

uma eleição realizada a nível nacional, carece de profissionais capacitados para sua execução. O Poder Público, em todas as instâncias, deve se encarregar de preservar e escudar os direitos e garantias basilares da infância e da juventude (AMIN, 2013). Destarte, pode-se incutir que o poder legislativo, no uso de suas atribuições, elaboraria leis e políticas no sentido de dar cumprimento ao texto constitucional.

Com as reflexões feitas, demonstra-se a relevância do processo unificado de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o qual necessita de tratamento adequado por parte do Poder Público, para que não se torne eivado de vícios, de modo a ferir a democracia participativa estabelecida na Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A novidade legislativa trazida pela Lei Federal nº 12.696/2012, que provocou amplas modificações no cerne do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, gerou repercussões e efeitos além daqueles previstos pelo legislador e por estudiosos da área.

Este trabalho realizou reflexões acerca dos apontamentos observados na pesquisa, bem como em entrevista e levantamento documental. Nesse sentido, foi possível, de início, verificar a história das instituições de proteção aos direitos da criança e do adolescente até o Conselho Tutelar, como órgão colegiado pertencente à administração pública local.

Demonstrou-se, então, as alterações realizadas pela Lei nº 12.696/90, de modo a se explanar o processo de escolha unificado e como ele viria a dar visibilidade e novo fôlego ao Conselho Tutelar frente à sociedade. Seus membros ganhariam o devido reconhecimento com a população, enquanto esta se faria presente votando e legitimando seus candidatos junto ao órgão colegiado, abraçando uma unidade a nível nacional.

Entretanto, a visibilidade dada ao certame ocasionou, por outro lado, a exteriorização de um sistema de garantias de direitos que já era frágil em seu núcleo. No município de Mossoró/RN, restou evidenciada a inércia das esferas administrativas Federal, Estadual e Municipal, traduzindo-se em uma parca estrutura disponibilizada para a realização das eleições.

Verificou-se que o próprio Ministério Público, responsável pela fiscalização do certame, embora tenha auxiliado o Comdica ao longo do ano de 2015, viu-se de mãos atadas durante a realização das eleições. Contando

com pouco ou quase nenhum suporte das instâncias superiores, não pôde atuar de maneira eficaz ante a quantidade de fraudes observadas no dia 04 de outubro de 2015. Entretanto, colheu-se evidências suficientes para requerer, mediante ações civis públicas protocoladas na Vara da Infância e Juventude, a impugnação de três candidatos ao certame.

Ante o exposto, verificou-se que se faz necessária a mobilização dos setores da sociedade e dos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de que os entes governamentais forneçam a estrutura necessária para que o processo unificado de escolha dos membros do Conselho Tutelar alcance as expectativas depositadas pelos doutrinadores da área, como Murillo José Digiácomo e Patrícia Silveira Tavares.

Outrossim, na última sessão do estudo apontou-se a possibilidade de alterações legislativas, de modo a fortalecer o certame como um todo e dar a possibilidade de combate às ações fraudulentas com maior efetividade. Resta, então, à comunidade jurídica e ao legislador, a ponderação das informações apresentadas, de modo a contemplar a solução mais adequada à problemática.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. da S. G. Um estudo sobre o ensino ministrado nas casas dos expostos em educação, às crianças identificadas como pobres, desamparadas e ou abandonadas na cidade do Salvador (1847-1862). *VII Congresso Brasileiro de História da Educação*. Disponível em: <<http://sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe7>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

AMIN, A. R. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.) *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAÚJO, Denílson C. de; COUTINHO, Inês J. S. Santos. *80 anos do Código de Menores*. Mello Mattos: a vida que se fez lei. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10879>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação nº 928904.5/0*. Julgamento: 10 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

CARDOZO, Antônio Carlos Bittencourt. *Conselho Tutelar como instrumento de participação da população e de efetivação da política social de atendimento da criança e do adolescente*. Trabalho de conclusão de Curso. Faculdade de Direito. Porto Alegre: UFRGS, 2011.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Conselho Tutelar: Parâmetros para a interpretação do alcance e sua autonomia e fiscalização de sua atuação*. Disponível em: <www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 31 jan. 2016.

_____. *O Conselho Tutelar em perguntas e respostas*. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1082>>. Acesso em: 03 maio 2016.

Fórum Nacional de Membros do Ministério Público da Infância e Adolescência - PROINFÂNCIA. *Moção de repúdio: Proinfância*. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1868>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. *Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 12.010/09*. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/1967/1972>>. Acesso em: 04 maio 2016.

MARCHESOTTI, Ana Paula Almeida. *Santa Casa de Misericórdia: história e desafios*. Disponível em: <<http://tremdahistoria.blogspot.com.br/2013/05/santa-casa-de-misericordia-historia-e.html>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2004.

PRIORE, Mary Del. *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991.

RAMOS, Maria Elisabeth de Faria. Do Conselho Tutelar. In: CURY, M. (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVEIRA, Mayra. *Conselho Tutelar e as mudanças introduzidas pela Lei nº 12.696/12*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28294/conselho-tutelar-e-as-mudancas-introduzidas-pela-lei-n-12-696-12>>. Acesso em: 04 maio 2016.

SOARES, Judá Jessé de Bragança. Do Conselho Tutelar. In: CURY, Munir. (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2003.

TAVARES, Patrícia Silveira. O Conselho Tutelar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.) *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013.